

Ofício nº 81/2018

Barra Bonita, 11 de junho de 2018

Prezado Senhor:

Em atenção ao Ofício nº 107/2018 dessa Colenda Câmara, datado de 22 de maio de 2018, tratando do encaminhamento de cópia autêntica do requerimento relacionado ao PCM nº 443/2018, de autoria dos Vereadores Niles Zambelo Junior e José Carlos Fantin, aprovado em Sessão Ordinária dessa Edilidade na data de 21 de maio de 2018, e protocolado nesta autarquia no dia 23 do mesmo mês e ano, no livro 03 às fls. 074, sob nº 289, passamos a expor o quanto segue:

- 1) A medição do consumo de água é realizada mensalmente de forma individual setorizada, através de profissionais treinados para utilização do aplicativo empregado para tal, não sendo permitida a medição por média ou estimativa, salvo eventos pontuais.
- 2) Nos casos de visor embaçado ou hidrômetro comprometido, o SAAE o substitui gratuitamente, ressaltando-se que a atual administração já tem substituído 1.364 hidrômetros, sem custo para o usuário do sistema.
- 3) Em relação às contas cujos valores apresentam-se superiores à normalidade, são adotadas as medidas previstas na Lei nº 727 de 21 de dezembro de 1971, no Decreto nº 123 de janeiro de 1972, e da Lei nº 3164 de 23 de dezembro de 2015, anexas para análise dos Nobres Edis.

Sem mais para o momento, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente



José Arlindo Reginato Dias  
Superintendente do SAAE

Ao Exmo. Sr.  
Niles Zambelo Junior  
Presidente da Câmara Municipal de Barra Bonita  
Nesta

Câmara Munic. da Est. Turística de Barra Bonita

PROT. NO LIV. RESP. (1536) Hrs:

FLS.: \_\_\_\_\_ SOB N.º 537

Barra Bonita, 11 de 06 de 18

Victor

LEI N° 727 DE 21 DE DEZEMBRO DE 1971

CRIAÇÃO DO S.A.A.E.

DECRETO N° 123 DE 17 DE JANEIRO DE 1972

REGULAMENTA OS SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTOS SANITÁRIOS  
DO S.A.A.E.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA BONITA  
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N.º 727 de 21 de dezembro de 1971.-

Cria o Serviço Autônomo de Água e Esgoto e dá outras providências.-

DR. WADY MUCARE, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARRA BONITA, ESTADO DE SÃO PAULO usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal de Barra Bonita decretou e ele promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica criado, como entidade autárquica municipal, o Serviço Autônomo de Água e Esgoto (S.A.A.E.), com personalidade jurídica própria, sendo o fóro nesta cidade de Barra Bonita, dispendo de autonomia econômico-financeira e administrativa dentro dos limites traçados na presente Lei.

Artigo 2º - O S.A.A.E. exercerá a sua ação em todo o município de Barra Bonita, competindo-lhe com exclusividade:

- a)- estudar, projetar e executar, diretamente ou mediante contrato com organizações especializadas em engenharia sanitária, as obras relativas à construção, ampliação ou remodelação dos sistemas municipais de abastecimento de água potável e de esgotos sanitários;
- b)- operar, manter, conservar e explorar, os serviços de água potável e de esgotos sanitários;
- c)- lançar, fiscalizar e arrecadar as contas dos serviços de água e esgotos e as contribuições de melhoria que incidem sobre os terrenos beneficiados com tais serviços;
- d)- exercer quaisquer outras atividades relacionadas com os sistemas municipais de água e esgotos, compatíveis com as leis em vigor.

Artigo 3º - O S.A.A.E. será administrado por Diretor, sempre que possível engenheiro civil, engenheiro químico, ou sanitarista nomeado pelo Prefeito Municipal.

§ 1º - Poderá a Prefeitura, entretanto, contratar a administração do S.A.A.E., com o FESB - Fundo Estadual de Saneamento Básico ou com as entidades públicas especializadas.

§ 2º - Incumbe ao Diretor, ou no caso do parágrafo anterior, entidade administradora, representar o S.A.A.E. em juízo ou fora dele.

Artigo 4º - O patrimônio inicial do S.A.A.E. será constituído de todos os bens móveis, instalações, imóveis, títulos, materiais e

Outros valores próprios do Município, atualmente destinados, empregados e utilizados nos sistemas públicos de água e esgotos sanitários, os quais serão entregues sem qualquer ônus ou compensações pecuniárias.

Artigo 5º - A Receita do S.A.A.E. provirá dos seguintes recursos:

- a)- tributos e remunerações decorrentes diretamente dos serviços de água e esgotos, tais como contas de água e esgotos, instalações, reparo e aferição de hidrômetros, serviços referentes a ligações de águas e esgotos, prolongamento de redes por conta de terceiros, multas, etc.;
- b)- contribuições de melhoria que incidirem sobre terceiros beneficiados com os serviços de água e esgotos;
- c)- subvenção que lhe fôr anualmente consignada no orçamento da Prefeitura;
- d)- auxílio, subvenções e créditos especiais ou adicionais que lhe forem concedidos, inclusive para obras novas, pelos Governos Federal, Estadual e Municipal ou por organismos de cooperação internacional;
- e)- produto dos juros sobre depósitos bancários e outras rendas patrimoniais;
- f)- produto da venda de materiais inservíveis e da alienação de bens patrimoniais que se tornem desnecessários aos seus serviços;
- g)- produto de cauções ou depósitos que reverterem aos seus cofres por inadimplemento contratual;
- h)- doações, legados e outras rendas que, por sua natureza ou finalidade, lhe devam caber.

§ Único - Mediante prévia autorização do Prefeito Municipal, poderá o S.A.A.E. realizar operações de crédito para antecipação de receita ou para obtenção de recursos necessários à execução de obras de ampliação ou remodelação dos sistemas de água e esgotos.

Artigo 6º - A classificação dos serviços de água e esgotos, as contas respectivas e as condições para a sua concessão serão estabelecidas em regulamento.

§ Único - As contas de água e esgotos serão fixadas em termos de percentuais sobre o valor do salário mínimo da região, calculadas de modo a assegurar, em conjunto com outras rendas, a auto-suficiência econômica-financeira do S.A.A.E.

Artigo 7º - Serão obrigatórios, nos termos do Artigo 36 do Decreto Federal nº 49.974, de 21/1/61, os serviços de Água e Esgotos nos

CONT. LEI Nº 727 DE 21 DE DEZEMBRO DE 1971

- 3 -

prédios residenciais habitáveis, situados nos logradouros dotados das respectivas rêdes.

Artigo 8º - Os proprietários de terrenos baldios, loteados ou não, situados em logradouros dotados de rêdes públicas de distribuição de água ou de esgotos sanitários, desprovidos das respectivas ligações, ficarão sujeitos ao pagamento de uma contribuição de melhoria, na forma a ser fixada em Regulamento.

Artigo 9º - É vedada ao S.A.A.E. conceder isenção ou redução de contas dos serviços de água e de esgotos.

Artigo 10º - O S.A.A.E. terá quadro próprio de empregados, os quais ficarão sujeitos ao regime de emprego previsto na Consolidação das Leis do Trabalho.

Artigo 11º - Aplicam-se ao S.A.A.E. naquilo que disser respeito aos seus bens, rendas e serviços, tôdas as prerrogativas, isenções, favores fiscais e demais vantagens que os serviços municipais gozem e que lhes caibam por Lei.

Artigo 12º - O S.A.A.E. submeterá, anualmente, à aprovação do Prefeito Municipal, o relatório de suas atividades e a prestação de contas do exercício.

Artigo 13º - Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir um crédito especial, necessário para ocorrer com as despesas com a instalação do S.A.A.E.

Artigo 14º - O Prefeito Municipal expedirá os atos necessários à complementação e regulamentação da presente Lei.

§ 1º - A regulamentação de que trata este artigo compreenderá o Regulamento dos Serviços de Água e Esgotos, o Regulamento das contas e das contribuições de melhoria e o Regimento Interno do S.A.A.E.

§ 2º - Fica estabelecido que até 30 (trinta) dias antes do início das atividades do S.A.A.E. deverá ser aprovado o Regulamento dos Serviços de Água e Esgotos.

Artigo 15º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Barra Bonita, aos 21 de dezembro de 1971.

O Prefeito Municipal

*[Assinatura]*

Dr. Wady Mucare

Publicada nesta Secretaria, data supra.

O Secretário da Prefeitura

*[Assinatura]*

Celia Stangherlin

## Decreto nº 123 de 17 de Janeiro de 1.972

### **Regulamento dos serviços de águas e de esgotos sanitários do S.A.A.E.**

Dr. Wady Mucare, Prefeito do Município de Barra Bonita Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas pôr lei

## D E C R E T A

### CAPITULO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Artigo 1º )** Compete ao Serviço Autônomo de Água e Esgotos S.A.A.E. – criado pela Lei n 727 de 22 de dezembro de 1.971, operar, manter, conservar e explorar, diretamente e com exclusividade os serviços de água potável e de esgotos sanitários, de Barra Bonita.

**Artigo 2º )** O S.A.A.E. terá organização administrativa conforme o organograma anexo, cujos órgãos e respectivas funções serão fixadas em decreto à parte.

**Artigo 3º)** Para os efeitos deste Regulamento “usuário” é toda pessoa física ou jurídica – proprietárias de prédio servido pelas redes públicas de esgotos e ou de águas.

**Parágrafo único** – Considera-se prédio toda a propriedade, terreno ou edifício - ocupado ou utilizado para fins públicos ou particulares.

### CAPITULO II

#### DA CLASSIFICAÇÃO

**Artigo 4º)** Os serviços de água e de esgotos sanitários são classificados em três categorias:

**A) Domiciliário:** quando a água é utilizada para fins domésticos e higiênicos, em prédios residenciais, repartições públicas, estabelecimentos de ensino, associações civis, congregações religiosas, casa de caridade, escritórios, campos de esporte, jardins públicos em geral, quando essa utilização não vise lucros comerciais ou industriais;

**B) Comercial:** Quando a água é utilizada para fins domésticos e higiênicos em prédios ocupados pôr hotéis, pensões, restaurantes, casas de saúde, casas de diversão e estabelecimentos comerciais;

**C) Industrial:** quando a água é utilizada em estabelecimentos comerciais ou industriais, como matéria prima ou como parte importante a própria natureza do comércio ou da indústria.

**Artigo 5º)** Os serviços de água sempre que possível, serão medidos podendo estes e os de esgotos sanitários ser permanentes ou temporários.

**Parágrafo único** – Entende-se pôr serviços temporário o fornecimento a feiras, construções, terrenos e demais usos, similares que, pôr sua natureza, não tenham duração permanente.

### CAPITULO III

#### DA CONCESSÃO

**Artigo 6º)** Os serviços de água e de esgotos sanitários serão concedidos mediante requerimento do proprietário ou inquilino do prédio a ser servido, após inspeção e aprovação pelo S.A.A.E., das instalações internas do prédio.

**Parágrafo único** – A instalação de água constitui requisito indispensável à concessão do serviço de esgotos.

**Artigo 7º)** Compete ao S.A.A.E., mediante a inspeção do prédio e a verificação da sua utilização, determinar a categoria dos serviços.

§ 1º) Qualquer mudança de categoria dos serviços ou dos diâmetros rasais de derivação ou coletor, deverá ser requerida ao S.A.A.E., pelo usuário.

§ 2º) A mudança de categoria poderá ocorrer “ex-officio” sempre que se verifique ser a água utilizada para fins diversos daqueles previstos na respectiva classificação.

**Artigo 8º)** A concessão do serviço ou serviços obriga o requerente:

a) a indenização antecipada, mediante prévio orçamento das despesas de material e mão de obra decorrentes da instalação dos ramais de derivação e coletor, acrescidos de 10% (dez pôr cento) para despesas de administração, no caso de prédios desprovidos dessa instalação.

b) ao pagamento de uma despesa de ligação de água, de acordo com a sua categoria, de até o valor equivalente aos seguintes percentuais do salário mínimo vigente na região, desprezadas as frações de Cr\$ 0,10

- I – Domiciliar-----10%
- II – Comercial-----30%
- III – Industrial-----30%

**Artigo 9º )** A critério do Diretor o pagamento das despesas de instalação do ramal de derivação e do ramal coletor poderá ser feito em

prestações mensais, de valor não inferior ao total mensal das contas (mínima) de água e de esgoto estabelecidas para a respectiva categoria de serviço.

**Parágrafo único** – Esta disposição não se aplica para os serviços da classe industrial.

**Artigo 10 )** A concessão do serviço temporário terá a duração mínima de três e máxima de seis meses, podendo esse prazo ser prorrogado pôr iguais períodos, a requerimento do interessado.

§ 1º) Além das despesas de instalação e posterior remoção dos ramais de derivação de água e coletor de esgoto, o requerente pagará antecipadamente, as contas mínimas relativas a todo o período da concessão.

§ 2º) Para efeito de fixação das contas, o serviço temporário é comparado ao serviço comercial.

**Artigo 11 )** Os serviços de água e esgotos sanitários poderão ser concedidos mediante contrato especial nos seguintes casos:

- a) quando se fizerem necessárias extensões das redes;
- b) para proteção contra incêndio;
- c) para atender os grandes concursos de água ou elevado volume de despejo que, a critério do diretor, não possam ser enquadrados na classificação geral.

## CAPITULO IV

### DAS INSTALAÇÕES

**Artigo 12 )** A instalação de água compreende:

- a ) ramal de derivação, trecho que vai da rede de distribuição pública ao alinhamento da propriedade
- b ) hidrômetro (aparelho medidor);
- c ) rede de distribuição interna.

**Artigo 13 )** A instalação de esgoto compreende:

- a) ramal coletor, ligando o prédio, a partir do limite da propriedade, ao coletor público;
- b) rede coletora interna

**Artigo 14 )** Os ramais serão instalados e conservados pelo S.A.A.E, correndo as despesas de instalação pôr conta do proprietário, e as de conservação pôr conta do usuário.

§ 1º) O ramal de derivação, quando de tubo galvanizado, terá o diâmetro mínimo de 19 mm (3/4”) e incluirá, quando as condições locais o exigirem, um registro colocado no passeio do prédio, protegido pôr caixa especial de segurança.

§ 2º) Quando for utilizado, no ramal de derivação, material diferente, aprovado pelo S.A.A.E., o diâmetro mínimo será de 13 mm (1/2”).

§ 3º) O ramal coletor terá o diâmetro mínimo de 100 mm (4”).

**Artigo 15 )** É vedado ao usuário ou seus agentes intervir no ramal de derivação ou no ramal coletor, ainda que a intervenção tenha pôr fim desobstruí-los, reparar qualquer defeito ou melhorar as condições de abastecimento ou despejo.

**Parágrafo único** – Os danos causados aos ramais pela intervenção indébita a que se refere este artigo, serão reparados pelo S.A.A.E., pôr conta do usuário, sem prejuízos da penalidade que no caso couber.

**Artigo 16 )** A aquisição do hidrômetro será feita pôr conta do proprietário, diretamente ou através de financiamento pôr parte do S.A.A.E..

**Parágrafo único** – O hidrômetro referido no presente artigo deverá ser doado ao S.A.A.E.

**Artigo 17 )** Os hidrômetros serão instalados e conservados pelo S.A.A.E., dentro da propriedade a ser servida.

**Artigo 18 )** Quando houver necessidade da instalação de hidrômetro fora da área de cobertura pelo prédio ou em local que não ofereça as necessárias condições de segurança, fica o usuário obrigado a construir uma caixa de proteção para o aparelho, de acordo com o modelo fornecido pelo S.A.A.E..

**Artigo 19 )** Todos os hidrômetros serão aferidos periodicamente nas oficinas do S.A.A.E., e devidamente selados antes da sua instalação.

**Artigo 20 )** O usuário poderá requerer a aferição do hidrômetro instalado no ramal de derivação de seu uso, mediante o pagamento de uma despesa de aferição, calculada na base de 5% do salário mínimo regional.

**Parágrafo único** – Verificando-se na aferição um erro superior a 5% contra o usuário, em condições normais de funcionamento, a despesa da aferição ser lhe a devolvida, fazendo-se ainda o desconto correspondente a esse erro no último consumo acusado pelo hidrômetro, que será reparado ou substituído.

**Artigo 21 )** Somente empregados autorizados pelo S.A.A.E., poderão instalar, reparar, substituir ou remover os hidrômetros ou quebrar e substituir os respectivos selos, sendo absolutamente vedada a intervenção do usuário ou seus agentes nesses atos.

**Parágrafo único** – O usuário será responsável pelas despesas de reparação das avarias conseqüentes de intervenções indébitas, bem como das provenientes de falta de proteção do aparelho, sem prejuízo das penalidades a que ficar sujeito em tais casos.

**Artigo 22 )** As mudanças de localidade do ramal de derivação, do ramal coletor ou do hidrômetro, pôr conveniência do usuário, serão executadas pôr conta deste, mediante prévio orçamento.

**Artigo 23 )** As redes de distribuição e coletora internas serão constituídas pelas instalações necessárias a garantir em qualquer tempo, da utilização da água recebida pelo ramal de derivação e do despejo de dejetos na rede coletora geral, através do ramal coletor.

§ 1º) As redes internas pertencem ao prédio e serão instaladas e conservadas a expensas do respectivo proprietário, neles só podendo ser empregados materiais e aparelhos de tomada de água dos tipos aceitos e autorizados pelo S.A.A.E..

§ 2º) Na técnica das instalações deverão ser adotados terminologias, princípios, indicações e métodos de cálculos constantes das normas aprovadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (A.B.N.T.).

**Artigo 24 )** Nos prédios de três pavimentos será obrigatória a instalação de reservatório de água no alto do edifício, nos prédios de mais de três pavimentos serão exigidos 2 reservatórios, sendo um no subsolo e outro no alto do edifício abastecido este último pôr meio de bomba de recalque ligadas ao primeiro.

§ 1º) O reservatório elevado poderá ser dispensado pelo emprego de sistema hidro-pneumático ligando o reservatório inferior diretamente a rede de distribuição interna.

§ 2º) Os reservatórios cuja capacidade será previamente aprovada pelo S.A.A.E., deverão estar providos de válvula de bóia e de tampa de líquidos, poeira e insetos.

§ 3º) Mediante prévia autorização do S.A.A.E., e quando as condições de abastecimento o exigirem, poderão ser utilizados, obedecidas a exigências técnicas previstas no parágrafo anterior.

**Artigo 25 )** É vedado o emprego de bombas de sucção diretamente ligada ao hidrômetro ou no ramal de derivação, sob penas das sanções previstas no Artigo 41.

**Artigo 26 )** O usuário somente poderá utilizar a água para sua própria serventia, não podendo desperdiça-la, deixa-la contaminar-se, nem consentir na sua retirada do prédio, embora a título gratuito, salvo em caso de incêndio.

**Artigo 27 )** É vedado ao usuário a derivação ou ligação interna da água ou de canalização de esgotos sanitários para outros prédios, mesmo de sua propriedade, sob pena das sanções previstas no Artigo 41.

**Artigo 28 )** As obras de fundação ou escavação a menos de um metro do ramal ou da canalização coletora do esgoto não poderão ser executadas sem prévia autorização do S.A.A.E..

**Artigo 29 )** Os líquidos que não puderem ser despejados diretamente nos esgotos sanitários serão tratados de acordo com as instruções fornecidas pelo S.A.A.E..

\* **Artigo 30 )** É proibido o despejo de águas pluviais na canalização de esgotos sanitários, bem como a interligação dos dois sistemas.

\* **Artigo 31 )** As instalações internas de água e esgotos serão inspecionadas pelo S.A.A.E., antes da concessão dos serviços e, posteriormente, a intervalos regulares.

**Parágrafo único** – O usuário é obrigado a reparar ou substituir dentro do prazo que lhe for fixado na respectiva notificação, qualquer canalização ou aparelho que se constate estar defeituoso, possibilitando o desperdício ou contaminação da água.

**Artigo 32 )** Caberá a Prefeitura recompor a pavimentação das ruas danificadas em decorrência das obras de ampliação e reparo das redes ou de instalação e reparo de ramais de derivação, ficando S.A.A.E., responsável pela recomposição dos passeios ou calçadas.

## CAPITULO V

### DAS CONTAS E DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

**Artigo 33 )** A leitura dos hidrômetros será feita a intervalos regulares, a critério do S.A.A.E., sendo desprezado na apuração de consumo as frações de metro cubico.

**Parágrafo único** – Verificando, na ocasião da leitura, avaria no hidrômetro, e até que seja restabelecido o seu funcionamento, o consumo será calculado sobre a média dos três últimos períodos de consumo apurados.

**Artigo 34 )** As contas de consumo de água e de serviços de esgotos sanitários serão calculados e lançados, de acordo com o regulamento das contas de contribuições de melhoria.

**Artigo 35 )** Quando o prédio for constituído de várias economias abastecidas pôr um único ramal de derivação e servida pôr um só ramal coletor, serão aplicadas tantas contas mínimas de água e tantas contas de esgotos quantas forem as economias.

§ 1º) Considera-se economia, para efeito desse artigo toda subdivisão de um prédio, com entrada e ocupação independente dos demais, e tendo além disso instalações próprias para o uso de água.

§ 2º) Não será admitido um único ramal de derivação quando as economias envolverem mais de uma categoria de serviço.

**Artigo 36 )** O proprietário do prédio desocupado, considerado habitável, cujo serviço de água houver sido cortado, a pedido do último usuário, ficará sujeito ao pagamento de 50% (cinquenta pôr cento) das contas mínimas de água e esgotos que lhe forem aplicáveis, até que a nova ligação seja requerida.

**Parágrafo único** – O disposto neste artigo aplica-se igualmente ao proprietário do prédio considerado habitável, ocupado ou não, situado em logradouro público dotado de seletores públicos de esgotos e ou de rede de distribuição de água, que deixar de requerer a instalação dos respectivos ramais no prazo de 30 dias após a data em que for notificado.

**Artigo 37 )** As contas de água e esgotos serão extraídas a intervalos regulares, a critério do S.A.A.E, e apresentadas aos usuários dentro de 10 dias seguintes ao da leitura do hidrômetro.

**Artigo 38 )** Sobre o consumo de água lançado, só serão aceitas reclamações até 10 dias após a apresentação das contas.

**Artigo 39 )** As contas deverão ser pagas no escritório do S.A.A.E., ou no estabelecimento bancário pelo mesmo autorizado a recebê-las, dentro do prazo de 10 dias a contar da data da apresentação sob pena das sanções previstas no Artigo 40.

## CAPITULO VI

### DAS PENALIDADES

**Artigo 40 )** A falta de pagamento das contas de água e esgoto dentro do prazo estabelecido no Artigo 39, importará na **multa de 10% sobre o total das mesmas**, excluídas a cota de previdência e outras que possam incidir sobre a mesma.

**Parágrafo único** – Se a conta não for paga dentro de 20 dias após expirado o prazo a que se alude neste Artigo, o serviço de água será cortado sem qualquer aviso prévio ao usuário.

**Artigo 41 )** Serão punidos com multa variável, de valor equivalente no mínimo, a 10% do salário mínimo vigente na região, e, no máximo em 50% do mesmo salário, a critério do Diretor do S.A.A.E., as seguintes infrações.

- a) intervenção do usuário ou seus agentes no ramal de derivação ou ramal coletor;
- b) derivação ou ligação interna da água ou da canalização do esgoto para outros prédios;
- c) emprego de bombas de sucção diretamente ligadas ao hidrômetro ou a sua derivação de água.

**Parágrafo único** – As infrações previstas nas letras “b” e “c” importam ainda no corte imediato do serviço de água.

**Artigo 42 )** A inutilização dos selos dos hidrômetros sujeitará o usuário a multa de valor equivalente a 10% do salário mínimo regional.

**Artigo 43 )** O usuário que, intimado a reparar ou substituir qualquer canalização ou aparelho defeituoso nas instalações internas não o fizer no prazo fixado na respectiva intimação, ficará sujeito ao corte do serviço de água até o seu cumprimento.

**Artigo 44 )** A juízo do Diretor, será punido com multa no valor equivalente a de 5 a 50% do salário mínimo regional qualquer infração a este regulamento que não tenha expressa a respectiva penalidade..

**Artigo 45 )** O serviço de água cortado pôr falta de pagamento de contas ou outra qualquer infração ao regulamento, só será restabelecido mediante pagamento de nova despesa de ligação, depois de pagas as contas vencidas, ou corrigida a situação que deu motivo a aplicação da penalidade.

**Artigo 46 )** A exceção daquelas decorrentes da falta de pagamento das contas, as multas previstas neste capítulo serão sempre dobradas na reincidência.

## CAPITULO VII

### DISPOSICÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

**Artigo 47 )** O S.A.A.E. organizará o cadastro de todos os prédios e terrenos situados nos logradouros públicos dotados de coletores de esgotos sanitários e ou de redes de distribuição de água, sendo-lhe assegurado, para esse fim, o acesso aos registros cadastrais da Prefeitura.

**Artigo 48 )** O S.A.A.E. notificará os proprietários dos prédios considerados habitáveis, situados nos logradouros a que se refere o artigo anterior, que não requererem voluntariamente a instalação dos respectivos canais coletores e ou de derivação, a fazê-lo no prazo de 30 dias. sob pena de cobrança das contas a que se refere o Parágrafo único do Artigo 36, até que atenda a notificação.

**Artigo 49 )** O usuário poderá, pôr motivo de mudança ou ausência prolongada, solicitar o corte do serviço de água, ficando o S.A.A.E, obrigado a executa-lo no prazo de 5 dias, quando fará também a leitura do hidrômetro para lançamento e cobrança das contas devidas.

**Artigo 50 )** O proprietário do prédio é responsável pelo pagamento de quaisquer ônus devidos que, em caso de mudança, deixarem de ser pagos pelo usuário.

**Parágrafo único** – O imóvel responderá, como garantia, pelo pagamento dos ônus a que se refere este artigo, bem como de qualquer outro devido ao S.A.A.E. pelo respectivo proprietário.

**Artigo 51 )** A requerimento do proprietário, o S.A.A.E, poderá conceder baixa definitiva da concessão dos serviços de água e esgotos, quando o prédio estiver demolido, incendiado, em ruínas ou interdito pela autoridade sanitária.

**Artigo 52 )** Em caso de mudança o proprietário de qualquer imóvel situado em logradouro servido pelas redes de água e esgotos, fica o novo proprietário obrigado a fazer no S.A.A.E., a respectiva transferência.

**Artigo 53 )** O S.A.A.E., poderá recusar o fornecimento ou cortar o serviço ou instalações que utilizam água e cuja utilização possa prejudicar o funcionamento do sistema de abastecimento ou dar causa a contaminação de água da canalização pública.

**Artigo 54 )** Guardadas as disposições legais sobre a inviolabilidade do lar, o usuário não poderá opor-se a inspeção das instalações internas de água e esgoto pôr parte dos empregados do S.A.A.E., nem a instalação, exame, substituição em aferição dos hidrômetros, pêlos mesmos empregados, sob pena do corte de água.

**Artigo 55 )** O S.A.A.E., não concederá serviço de água para fins de revenda ao público.

**Artigo 56 )** Os prazos previstos neste regulamento serão contados pôr dias corridos.

**Artigo 57 )** Os casos omissos ou de duvida no presente regulamento serão resolvidos pelo Diretor.

**Parágrafo único** – Das decisões baseadas neste artigo caberá recurso a autoridade competente.

**Artigo 58 )** É vedado ao S.A.A.E., conceder isenção ou redução de contas dos serviços de água e de esgotos sanitários.

**Artigo 59 )** O presente Regulamento entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Barra Bonita, aos 17 de janeiro de 1.972

O Prefeito Municipal

Dr. Wady Mucare





# Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

## **LEI Nº 3.164 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2015.**

AUTORIZA A REVISÃO DE FATURA DE CONSUMO DE ÁGUA E ESGOTO, NO CASO DE VAZAMENTOS INTERNOS NÃO APARENTES, NO ÂMBITO DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BARRA BONITA – SAAE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**GLAUBER GUILHERME BELARMINO,**  
**Prefeito da Estância Turística de Barra**  
**Bonita, Estado de São Paulo, usando das**  
**atribuições que lhe são conferidas por Lei,**  
FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou

e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica autorizada a revisão de fatura de consumo de água e esgoto em razão de vazamentos não aparentes nos imóveis.

**§ 1º** - Para os efeitos desta Lei, considera-se vazamento interno não aparente aquele de difícil constatação pelo usuário do imóvel.

**§ 2º** - A revisão prevista no "caput" deste artigo poderá ser autorizada mediante requerimento do usuário, acompanhada de laudo elaborado por servidor da autarquia que comprove a ocorrência, bem como de documentos que comprovem o imediato conserto do vazamento não aparente pelo usuário.

**§ 3º** - A revisão prevista no "caput" deste artigo será limitada à referência do mês da ocorrência do vazamento, podendo ser estendida à referência subsequente caso haja comprovação de alteração decorrente do vazamento.

**§ 4º** - O cálculo relativo à revisão prevista no "caput" deste artigo será composto dos seguintes itens:

**I** – média de consumo dos últimos 12 (doze) meses anteriores a referência a ser revisada, que será tarifado conforme tabela de serviços vigente no SAAE;

# Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita



**II** – a diferença entre o valor medido e a média apurada, conforme item I, será multiplicado pelo valor de 1m<sup>3</sup> de água, da categoria a que pertencer o imóvel.

**§ 5º** - A revisão da fatura de consumo de água e esgoto dependerá do laudo de vistoria no imóvel, emitido pelo SAAE, para comprovação da ocorrência de vazamento não aparente e do respectivo reparo.

**Art. 2º** - O SAAE poderá regulamentar a aplicação da presente Lei mediante resolução interna ou portaria, no que couber.

**Art. 3º** - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente.

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação.

Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita,  
23 de dezembro de 2015.

O Prefeito,

**GLAUBER GUILHERME BELARMINO**

Publicada no átrio desta Prefeitura, nesta data.

**ANTONIO SERGIO PERASSOLI FILHO**

Diretor do Departamento de Gestão de  
Documentos